

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO COMO ALTERNATIVA PARA A MOROSIDADE PROCESSUAL

Monnalise Gimenes Cesca*

Suelí Aparecida De Pieri*

RESUMO

Inquestionavelmente, os recursos são também ensejadores da atual realidade do Poder Judiciário, caracterizada especialmente pela morosidade.

Embora consista em instituto complexo, cuja interposição demanda a observação de vários requisitos legais, o fato é que, seja pelas várias possibilidades de se recorrer ou pela má-fé das partes em sua utilização, a obtenção concreta do provimento jurisdicional é prejudicada pela insistente apresentação de peças de impugnação às decisões judiciais.

Diante desta realidade, necessário se faz coibir a excessiva e injustificada interposição de recursos, no que a jurisprudência pacificada, principalmente a consolidada em súmulas dos tribunais superiores, pode ser valiosa colaboradora.

Neste esteio, visando conferir maior agilidade aos trâmites processuais, foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico, dentre outros com o mesmo escopo, o instituto da súmula impeditiva de recurso.

Deste modo, com base nos dados estatísticos apresentados pelos tribunais superiores e também pelos estudos realizados pela Secretaria da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, buscou-se verificar a quantidade de impugnações levadas a estas cortes e as conseqüências desta prática, de sorte a se constatar os efeitos provocados pelos recursos e suas implicações na inefetividade jurisdicional constatada atualmente, decorrente da morosidade.

Em continuidade, foi realizado um estudo do novo instituto, auferindo suas características e eventuais problemas que deles podem decorrer.

Advogada, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Puc-Campinas, Mestranda em Direito pela UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba/SP.

* Advogada, Mestranda em Direito pela UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba/SP.

Assim sendo, pretende-se com este trabalho elucidar sobre a efetiva contribuição da utilização das súmulas para restringir os recursos apresentados pelas partes, de sorte a se conferir maior celeridade ao processo judicial.

PALAVRAS-CHAVES

RECURSO; UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL; SÚMULA; EFETIVIDADE.

ABSTRACT

Nowadays, it is well-known that the jurisdictional act is characterized by the slow developments, situation also caused by the legal possibility to review the decision.

Although it is a complex institute, whose interposition demands the observation of many law requirements, the truth is that the appeal system is been used to postpone the jurisdictional act.

Due to that, it is urgent to take some actions in order to reduce the large number of appeals, which is, as said before, one of the reasons to the lagging justice.

So, our legal system, trying to work with the court decisions uniformization, has included the institutes of the binding decision, the abridgment of law which can prevent the interposition of the appeal and the application of the abstract from the court's division.

In order to check the consequences produced by the appeals in our system, it was made a study with the statistics made by the Department of Justice and the Superiors Courts, and about the new institutes, owing to elucidate its main aspects and doubts that it can provoke.

Therefore, the paper tries to help to explain about the real contribution that the abstracts from the courts can give to the jurisdictional act.

KEYWORDS

APPEAL; COURTS DECISIONS UNIFORMIZATION,; ABRIDGMENT OF LAW; EFFECTIVENESS.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a maior dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário é a questão da morosidade processual, que inclusive prejudica o acesso à justiça, tornando, por vezes, inútil o pleito buscado.

Em decorrência desta situação, os operadores e estudiosos do direito buscam diagnosticar as causas de tamanha vagarosidade, bem como apresentar alternativas que confirmem celeridade e, em conseqüência, efetividade ao provimento jurisdicional.

Indubitavelmente, uma das causas da morosidade verificada nos ritos processuais é o recurso, visto como o grande vilão da almejada celeridade. Efetivamente, a lei processual disponibiliza à parte sucumbente vários meios para se insurgir contra a decisão proferida em seu desfavor, o que, fatalmente, atrasa o recebimento, pelo vencedor, do provimento buscado. Assevera-se que está a se tratar aqui especialmente dos recursos interpostos contra decisões fundadas em entendimentos já consolidados pelos Tribunais Superiores, cuja jurisprudência a respeito se encontra uniformizada, além daqueles apresentados com o claro escopo de retardar o feito, adiando a concretização do direito para aquele que o detém.

Deste modo, resta clara a intenção do legislador em restringir a interposição de recursos, o que importa na relativização de determinados princípios, valendo-se para tanto, dentre outras medidas, da jurisprudência.

Neste diapasão, a Lei 11.276 de 2006, que, conferindo nova redação ao § 1º do CPC, introduziu em nosso ordenamento a súmula impeditiva de recurso, cuja adoção é alvo de várias críticas.

Trata-se, portanto, de instituto recente, que reclama preocupação, em virtude dos efeitos que dele podem advir, principalmente no que concerne aos princípios que norteiam a teoria geral dos recursos.

Assim, o estudo acerca da utilização da jurisprudência explicitada em súmula, como forma de limitação dos recursos, revela-se pertinente, de sorte a possibilitar um melhor esclarecimento sobre o tema.

1 RECURSO E MOROSIDADE

Os recursos consistem em forma legal de se insurgir contra uma decisão judicial. Sua interposição pressupõe a existência de vários requisitos, que deverão ser obrigatoriamente observados, sendo ainda instituto regido por princípios respeitáveis, dentre os quais o do duplo grau de jurisdição, provocando, conseqüentemente, efeitos importantes sobre a efetiva concessão do provimento jurisdicional.

Apesar disso, a lei processual civil prevê diferentes oportunidades para sua apresentação, disponibilizando à parte várias formas de manifestar seu inconformismo.

Neste esteio, considerando-se ainda a natural irresignação do ser humano, somada à vastidão de decisões judiciais proferidas em sentidos distintos, muitas vezes, diametralmente opostos, pelas cortes nacionais acerca de um mesmo assunto, além da má-fé daqueles que querem adiar a conclusão do processo, como é cediço, fazem do recurso um grande colaborador do abarrotamento do Judiciário, motivo pelo qual revela-se imperiosa a modificação da atual concepção do sistema recursal civil. Os dados disponibilizados pelos tribunais e pelo Ministério da Justiça confirmam essa realidade, conforme se verá a seguir.

De acordo com Pierpaolo Bottini¹, que foi Secretário da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, no período compreendido entre 2005 e 2007, em um processo no qual são interpostos sucessivos apelos, até o Supremo Tribunal Federal, o prazo médio para que se finalize a fase de conhecimento é superior a oito anos, provocando uma taxa de congestionamento dos tribunais acima de 70%. Apenas no Superior Tribunal de Justiça, um processo permanece em média, conforme auferido no ano de 2006, 367 dias, para julgamento de um recurso especial².

O longo período decorre também do grande volume de processos. Tão-somente neste ano de 2007, foram distribuídos 64.262 processos perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferidos 93.474 julgamentos, compreendendo-se as decisões colegiadas e monocráticas³.

O Diagnóstico do Poder Judiciário⁴, elaborado pelo Ministério da Justiça, especificamente com relação ao estado de São Paulo, apurou que, no ano de 2003, o Tribunal de Justiça recebeu 169.303 processos, tendo julgado 110.296, o que representa 65% dos casos entrados. Contudo, não se deve olvidar que existem as lides encaminhadas nos anos anteriores que, como se sabe, não são também imediatamente julgadas, o que gera um acúmulo de serviço e pendências.

Notório é ainda que a administração pública é a principal recorrente, merecendo destaque o fato de que suas lides, freqüentemente, versam sobre as mesmas questões, sobre as quais muitas vezes já existe entendimento consolidado pelos tribunais, o qual

¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz e RENAULT, Sergio. **Os Caminhos da Reforma**. Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo. p. 8.

² Informação veiculada pelo Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça, Relatório de 2006, divulgado no site www.stj.gov.br, considerando o tempo entre a distribuição e a baixa/arquivo. Consulta realizada em 18/07/07.

³ Dados obtidos do sítio do STF, www.stf.gov.br, Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNDPJ), movimento processual. Consulta realizada em 18/07/07.

⁴ Disponível em www.mj.gov.br/reforma, item 'Diagnóstico'. A informação ora divulgada encontra-se na página 36 do arquivo que traz o diagnóstico do Poder Judiciário.

acaba sendo simplesmente ignorado pelo governo em favor da interposição de novo apelo, que se sabe, será fatalmente não acolhido.

O Diagnóstico anteriormente mencionado, na página 36, noticia que a União, em sentido *lato sensu*, é a responsável pelo maior número de causas em trâmite no Supremo Tribunal Federal, as quais totalizam 65% das demandas perante aquela Corte, no período compreendido entre de 1999 e 2003, do qual se valeu a Secretaria da Reforma do Judiciário para elaboração da verificação ora mencionada.

O mesmo documento dá conta ainda de que a grande parte das lides envolvendo a União refere-se a litígios repetitivos, que em nada se alteram, limitando-se a sobrecarregar os tribunais e a, injustificadamente, atrasar o recebimento do bem da vida por aquele que tem esse direito. A este respeito, afirma Natacha Nascimento Gomes Tostes⁵,

apesar de conhecer o entendimento da Corte, e ter ciência de que seu pleito não obterá sucesso, insiste em protelar os feitos deduzidos judicialmente, recorrendo até às últimas instâncias, utilizando-se do fator tempo em descompasso com o respeito aos direitos individuais daqueles que “ousam” litigar em face do Governo.

Deste modo, devidamente demonstrado o abarrotamento dos tribunais, estaduais e superiores, decorrente do excessivo número de recursos interpostos, o que, naturalmente, retarda a concessão do provimento jurisdicional, fazendo com que, como mencionado, seja necessária a reforma do sistema recursal atualmente vigente.

Neste esteio, suscita-se até mesmo a possibilidade de extinção dos recursos⁶, o que, porém, não parece ter sido o caminho adotado pelo legislador, que optou por limitar a interposição das formas legais de impugnação, conferindo maior valor à jurisprudência, em especial a sumulada, o que nem sempre é recebido positivamente.

Assim, pretende-se conferir maior presteza às decisões judiciais, retardadas pelos recursos, afastando-se, em consequência, danos causados às partes, decorrentes da demora da prestação jurisdicional, que muitas vezes impõe o perecimento do direito, com base no entendimento sumulado dos tribunais.

⁵ TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. **Uniformização de Jurisprudência**. Revista de Processo 104. p. 217.

⁶ Há o Projeto de Lei do Senado, nº 138/2004, para a extinção dos embargos declaratórios, que seriam substituídos por um pedido de correção. (disponível em www.direitoprocessual.org.br, consulta realizada em 18/07/07).

2 SÚMULA

O vocábulo *súmula* tem sua origem no latim, “significando sumário, resumo”⁷. Considerando o caráter jurídico conferido ao verbete, pode ser denominado como o resumo da jurisprudência predominante dos tribunais superiores, destinado à orientação dos demais julgamentos, referentes à determinada matéria, merecendo ser transcrito o entendimento de Sérgio Seiji Shimura⁸, segundo o qual, as súmulas “(...) encerram o posicionamento jurídico e, por vezes, político, dos tribunais, sobre determinadas hipóteses fáticas e jurídicas, que se repetem continuamente nos feitos que lhe chegam, por meio de ação ou recurso”.

A denominação foi sugerida pelo então Ministro Víctor Nunes Leal, integrante da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 1963, época em que a mais alta Corte de Justiça Nacional era considerada abarrotada de processos, visto que, em 1962 havia julgado 7.347 processos⁹. Assim, surgiu já com o intuito de reduzir o volume de trabalho.

Corroborando com este esclarecimento, nos ensina José Naufél¹⁰ que “sua finalidade não é somente proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões mais freqüentes.”

É de rigor frisar, desde logo, que a *súmula* sempre decorre da interpretação de uma lei existente, não tendo o condão de criar uma norma jurídica, função própria do Poder Legislativo, sendo certo que seu intuito é apenas e tão-somente orientar julgamentos futuros acerca de questões semelhantes. Deverá, em consequência, ser mais restrita que a lei, para efetivamente facilitar sua aplicação.

Muito embora com o advento da Emenda 45 as *súmulas* provenientes do Supremo Tribunal Federal passem a obrigar os demais órgãos do Judiciário e a Administração Pública, seu conteúdo consiste exclusivamente em interpretação da norma e não na edição de nova legislação. A este respeito, merece ser transcrita a elucidativa lição de Marcelo Augusto Scudeler¹¹, segundo a qual “a *súmula*, portanto,

⁷ SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 237.

⁸ SHIMURA, Sérgio Seiji. **Súmula Vinculante**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Reforma do Poder Judiciário**: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 761.

⁹ SIFUENTES, Mônica. Op. cit. p. 238, nota 624.

¹⁰ NAUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Ícone, 1988. p. 825.

¹¹ SCUDELER, Marcelo Augusto. A *Súmula Vinculante*. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (org.). **A Reforma do Poder Judiciário**: Uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Campinas: Millennium, 2006. p. 48.

deve refletir a exegese da lei pelo tribunal, sem criar nova regra jurídica, mas apenas indicando o modo de sua aplicação”.

Destarte, deve-se observar que os enunciados, detentores de força vinculante ou não, restringem-se à interpretação de norma jurídica em vigor, sendo resultado de longo debate, que pressupõe vários julgados reiteradamente decididos no mesmo sentido, estando restritas à definições de teses jurídicas que não serão alteradas “em virtude de especificidades dos casos concretos”¹². Sua diferença reside, por conseguinte, nos efeitos que provoca: enquanto as vinculantes têm caráter obrigatório, devendo ser seguidas necessariamente, as outras permanecem como mera orientação para os outros órgãos. Imperioso se destacar que “continuará havendo súmulas *não vinculantes*, provenientes de outros tribunais, como sucede na uniformização de jurisprudência (art. 479 do CPC).”¹³

3 SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO

Decorrente de projeto de lei apresentado pela Associação de Magistrados Brasileiros, ente deflagrador da chamada “Campanha pela Efetividade da Justiça”¹⁴, conforme exposto, a Lei 11.276 de 2006 instituiu o que se convencionou chamar de súmula impeditiva de recurso.

De acordo com a nova redação do § 1º, artigo 518 do CPC, é lícito ao magistrado de primeiro grau, ao proferir juízo de admissibilidade provisório, que lhe compete, não receber o recurso de apelação apresentado, se sua decisão, ora combatida, tiver sido pronunciada em consonância com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. É imperioso que exista súmula a respeito, não bastando que seja entendimento majoritário¹⁵.

Trata-se de instituto semelhante ao da súmula vinculante, sendo visto como uma alternativa à última, porquanto o julgador não estaria obrigado a decidir de acordo com

¹² MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros**. p. 10.

¹³ SHIMURA, Sérgio Seiji. *Ibid.* p. 763.

¹⁴ De acordo com Antonio Janyr Dall’Agnol Junior, esta norma integrou o conjunto de projetos de lei anexos ao “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, assinado pelo Chefe dos Três Poderes, em 15/12/2004. **Admissão do recurso de apelação e súmulas (exegese do art. 518, § 1º, do CPC)**. Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo p. 182.

¹⁵ O Tribunal de Justiça de São Paulo ressaltou esta necessidade no julgamento do AI 7.133.292-8, 11ª Câ. Dir. Priv., de 17/05/07 e AI 7.124.247-4, 14ª Câ. Dir. Priv., de 25/04/07. Disponível no site do órgão, consulta em 02/08/07.

o entendimento sumulado. Contudo, caso o faça, lhe é lícito recusar o apelo contra ela interposto.

Em que pese a similaridade mencionada, trata-se de instituto diverso, sendo certo que, em virtude da possibilidade de invocação de enunciado proferido pelo STJ para a aplicação da nova regra, conclui-se que o artigo em estudo não se refere especificamente à súmula vinculante, cuja edição é de competência exclusiva da mais alta corte do país.

Consiste, assim, em obstáculo à interposição do recurso de apelação, conferida designadamente ao juízo *a quo*.

Interessante observar que, pelo texto original do projeto, as apelações interpostas face aos julgados proferidos em convergência com súmula dos “tribunais superiores”, genericamente mencionados e do próprio tribunal também poderiam ter seu processamento indeferido, com fulcro no mesmo dispositivo.

Contudo, esta parte acabou por ser modificada, para se restringir às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sob a seguinte justificativa¹⁶:

Entendo, entretanto, que um reparo deve ser feito no proposto § 1º do art. 518, no que se refere à possibilidade de não recebimento de recurso de apelação quando em confronto com súmula do respectivo tribunal, pois, tal medida regionalizaria a jurisprudência, incrementando o trabalho do Superior Tribunal de Justiça na tentativa uniformização dos entendimentos jurisprudenciais.

Destarte, é medida de valorização da atuação do magistrado de primeira instância, a qual visa também a uniformizar a jurisprudência, que deverá ser instrumento de celeridade, posições que fazem parte da linha adotada pelos legisladores reformistas.

Esclarece-se que o juízo de admissibilidade do recurso, realizado pelo prolator da decisão impugnada, é apenas provisório, sendo direito da parte a prolação do juízo definitivo pelo órgão competente para apreciar o recurso. Nesta hipótese, a situação não é outra.

Deste modo, não sendo recebido o recurso de apelação, é cabível a apresentação de agravo de instrumento, por força da regra contida no artigo 522 do Código Processual Civil.

¹⁶ Conforme texto do Projeto de Lei 140/2004, disponível em www.ibdp.com.br. Consulta em 26/07/07.

Dispositivo similar encontra-se em vigor, porém, dirigido especificamente sobre ao segundo grau. Trata-se do artigo 557 do diploma processual, que permite ao relator negar seguimento ao recurso apresentado em confronto com súmula dos tribunais superiores. Portanto, “a lei apenas transfere esta competência para o juiz de instância inicial, valorizando seu papel institucional”¹⁷.

4 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Suscita-se a ilegalidade deste dispositivo, sob a arguição de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, por cercear a interposição de recurso de apelação, além de desrespeito ao contraditório e ampla defesa¹⁸, visto que, conforme posição de Dierle José Coelho Nunes, o “denominado “direito constitucional ao recurso”, que nada mais é do que uma decorrência do contraditório (e da ampla defesa) em perspectiva dinâmica”.

A concepção de duplo grau de jurisdição surgiu com o direito romano, tendo sido duramente rechaçada na França, após a Revolução, em 1789. Contudo, acabou por prevalecer, tendo sido consagrada na constituição daquele país, do ano de 1795.

No direito nacional, discute-se se sobre a efetiva previsão deste princípio pela Constituição Federal de 1988.

Nelson Nery Júnior afirma que “há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição, quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso”, ressaltando apenas que sua aplicação não é ilimitada, sendo lícita a sua restrição pela legislação infraconstitucional¹⁹.

Orestes Nestor de Souza Laspro, por sua vez, entende contrariamente, afirmando que não se trata de princípio constitucional isolado, sendo, em verdade, decorrência do princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LV, que garante aos litigantes o contraditório e ampla defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes”, ressaltando, contudo, que um princípio não tem qualquer relação de dependência ou continência com o outro, “isto porque é possível assegurar o devido processo legal sem o duplo grau de jurisdição”²⁰.

¹⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz e RENAULT, Sergio. **Os Caminhos da Reforma**. p. 11. Dall’agnol entende que o artigo 518 é um desdobramento deste dispositivo, porém de forma mais restrita. Op. cit. p. 187.

¹⁸ NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recurso (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – Aspectos normativos e pragmáticos. Revista de Processo nº 137. p. 177.

¹⁹ **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. p. 39, o que corrobora com o suscitado quando do início do estudo dos princípios.

²⁰ LASPRO, Orestes Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 94 e 177/178. Dierle José Coelho Nunes, de sua parte, sustenta que

Da simples leitura do texto constitucional, é possível concluir pela ausência de previsão expressa deste princípio no ordenamento jurídico nacional. Deste modo, a adoção desta regra deve ser analisada mais profundamente, de modo a se verificar se não se trata de previsão implícita.

Assim sendo, é possível se depreender o prestígio a este princípio quando se vislumbra na Lei Maior a previsão de Tribunais, como observado anteriormente, e também quando traz previsão acerca de determinados recursos, como o ordinário, o extraordinário e o especial, além de indicar que a Justiça Estadual será composta por tribunais e juízes (art. 92, inciso VII). A este respeito, oportuna a transcrição do pensamento de José Cretella Neto, citado por Ana Cândida Menezes Marcato²¹:

(...) do fato de não constar diretamente de nenhum texto legal, não se pode concluir que determinado sistema jurídico não acolha o princípio do duplo grau de jurisdição, a exemplo do que ocorre no Brasil. Essa constatação pode ser feita pelo exame da estrutura do órgão judiciário de cada país: sempre que existir uma hierarquia de órgãos julgadores, sendo o de grau superior competente para apreciar recursos contra decisões prolatadas por órgão imediatamente inferior, estará consagrado o princípio. E, ainda que a sentença seja reapreciada por órgão de nível equivalente, já estará presente o princípio: importa que haja previsão legal para a reapreciação do mérito da sentença.

Neste esteio, em que pese a discussão doutrinária, que apresenta relevantes fundamentos para ambos os lados, de modo majoritário, inclusive prestigiado em decisões dos tribunais superiores²², entende-se que o duplo grau de jurisdição é um

o duplo grau está ligado ao duplo exame (considerado como o exame da decisão em mais de uma oportunidade, por juízes diferentes), que, por sua vez, não é uma consequência natural da interposição de recursos. À guisa de exemplo desta realidade, menciona o parágrafo 3º dos artigos 515 e 267 do Código de Processo Civil, pelos quais se verifica a “existência de uma atividade técnica recursal, sem se possibilitar o duplo exame” (p. 175). Não obstante, afirma que o direito constitucional ao recurso é consequência “da aplicação dinâmica do princípio constitucional do contraditório (e da ampla defesa) com geração ou não de duplo exame”. (p. 178), concluindo, após breve comparação entre os sistemas brasileiro e italiano, que “o entendimento dos Tribunais Superiores, tanto no Brasil, quanto na Itália, é no sentido de ausência de previsão constitucional do princípio do duplo grau na normatização constitucional.” Op. cit. p. 174/175.

²¹ MARCATO, Ana Cândida Menezes. **O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2006.. p. 28, nota 25.

²² “As decisões do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1994, têm sido unânimes em negar que o duplo grau integra o devido processo legal, em especial as decisões do Ministro Marco Aurélio (STF, AGRAG n. 209954/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-9-1998, *DJ* 4-12-1998), Moreira Alves (STF, RE n. 201297/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 1º-10-1997, *DJ* 5-9-1997) e Ilmar Galvão (STF, AGRAG n. 248761/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, J. 11-4-2000, *DJ* 23-6-2000)”, conforme constou do projeto de lei da súmula impeditiva de recurso (extraído do site do IBDP). Verificar, ainda, também do STF (AI-AgR 513044 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 08.04.2005 – p. 00031).

princípio constitucional, implicitamente previsto, porém, que não possui o *status* de garantia constitucional, o que permite sua atenuação, especialmente quando em conflito com outros princípios que se revelam mais relevantes para certo momento social. É o que se verifica atualmente, em que o prestígio da efetividade e da celeridade processual, atualmente detentora da condição de garantia constitucional, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXVII, cuja redação foi alterada pela Emenda 45/04, revela-se imprescindível.

Destarte, determinadas normas que limitem a possibilidade de interposição de recursos ou que exijam determinados requisitos para este fim não devem ser consideradas inconstitucionais, visto que o duplo grau não é uma garantia, mas tão-somente um princípio, sendo certo que várias são as exceções ao duplo grau consubstanciadas em normas constitucionais, algumas das quais serão oportunamente estudadas.

Entretanto, como se depreende do próprio diploma processual, para simplificar a discussão, existe previsão expressa acerca de recurso próprio que pode ser apresentado contra esta deliberação, o que, por si só, impede que esta alegação ganhe força, de sorte que não há que se falar em cerceamento ao direito de recorrer e muito menos ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Não obstante, esta possibilidade também é alvo de críticas, pelas quais se sustenta que, se por um lado, se estará impedindo o processamento de recurso de apelação, por outro, dá-se margem à apresentação de agravo de instrumento, que, como é cediço, é a manifestação de inconformismo que mais atravanca o judiciário no estado de São Paulo, o que, destarte, em nada colaborará para solucionar o problema de morosidade; muito ao contrário, corre o risco de agravá-lo²³.

Com efeito, esse receio parece ter fundamento. De fato, o inconformado com a sentença, dificilmente irá se resignar com a decisão que negou seguimento ao seu recurso. Deste modo, necessário se faz que haja maior conformismo com os pronunciamentos judiciais, especialmente aqueles fundamentados em súmulas dos tribunais superiores, posto representarem verdadeiro adiantamento do que seria pronunciado caso a questão fosse até elas levada.

Provavelmente por ainda consistir em dispositivo extremamente recente, não se logrou localizar grande quantidade de agravos de instrumento apresentados contra as decisões fundadas neste dispositivo, observando-se, contudo, que aos poucos

²³ Entende desta forma, Tereza Alvim Wambier (**Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II** p. 237).

localizados, se efetivamente presentes os requisitos determinados, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi negado provimento, mantendo-se o *decisium* de primeira instância²⁴.

5 PROCEDIMENTO EM CASO DE PROVIMENTO DO AGRAVO

A impugnação apresentada em face da deliberação que nega seguimento à apelação tem o intuito de permitir o seu processamento, de sorte que, caso lhe seja dado provimento, será determinado o recebimento daquele recurso, devendo, então, a parte contrária ser intimada a apresentar contra-razões.

Desta forma, a rigor, tendo sido dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, os autos deveriam retornar à primeira instância, onde deveria se dar a intimação do *ex adverso*. Ato contínuo, apresentada a resposta, ou decorrido o prazo sem que isso ocorresse, o conjunto de peças seria encaminhado ao tribunal competente, para que novo exame de admissibilidade fosse efetuado e, recebido o apelo, fosse proferido o julgamento. Este seria o procedimento correto, considerando a técnica processual civil.

Contudo, deve-se sempre ter em mente que o intuito da alteração legislativa é a celeridade processual, de sorte que os atos praticados, evidentemente que respeitando os princípios que norteiam o processo e demais dispositivos legais, devem ter também este objetivo, simplificando e agilizando os trâmites.

Assim sendo, seria mais apropriado que não fosse esperada eventual concessão de provimento ao agravo de instrumento para que o litigante somente então seja intimado para apresentar contra-razões de apelação pela primeira instância – especialmente porque já o terá sido, pelo tribunal, para responder ao agravo.

Neste esteio, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, interposto o agravo de instrumento, o adversário poderia ser intimado para responder, desde logo, a ambos os recursos, à semelhança do que ocorre no processo do trabalho²⁵, os quais poderiam ser julgados na mesma sessão, conforme autoriza o parágrafo único

²⁴ AI 1.079.916-0/3, 32ª Câm. Dir. Priv., de 01/02/07; AI 7.127.485-6, 17ª Câm. Dir. Priv., de 14/03/07. Espera-se, não obstante, que esse baixo índice seja conseqüência também da consciência dos jurisdicionados. Disponível no site da corte, consultado em 02/08/07.

²⁵ Por força do disposto pelo art. 897, “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, os recursos de agravo de instrumento se destinam exclusivamente para “destrancar” os recursos cujo seguimento foi negado. Assim, não recebido o recurso e interposto o AI, a parte contrária é intimada a se manifestar a respeito de ambos, conforme preceitua o artigo 897, § 6º, o que, naturalmente, confere maior celeridade ao trâmite processual.

do artigo 559 do CPC, respeitada a ordem prevista por este dispositivo, ou seja, primeiramente o agravo e, se provido este, a apelação.

Muito embora possa vir a ser produzida pelo patrono do recorrido peça processual inútil, que sequer será apreciada, o benefício para o processo é indubitável, sendo certo que a adoção de prática tão simples em muito iria colaborar para maior agilidade do feito, evitando-se inclusive a apresentação de recursos meramente protelatórios.

Ao agravo de instrumento apresentado poderá ainda ser negado seguimento de plano pelo relator, por força da regra contida no artigo 557, ao qual o dispositivo em estudo se assemelha, conforme exposto.

6 NOVO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Sustenta-se que com o novo dispositivo, foi criado mais um pressuposto de admissibilidade para os recursos²⁶.

Assim sendo, de acordo com este entendimento, além dos pressupostos já conhecidos, necessário se faz, para que o recurso de apelação seja processado, que a decisão não tenha sido dada em consonância com entendimento sumulado.

Contudo, nota-se que, em verdade, para que se vislumbre se o objeto do recurso é julgado com fundamento em enunciado dos tribunais superiores, não se está a examinar mera formalidade da impugnação apresentada, como ocorre com os demais pressupostos de admissibilidade.

Estar-se-á a realizar verdadeira análise do mérito em debate. É este o entendimento de Tereza Arruda Alvim, que afirma:

A rigor, neste caso o recurso não é indeferido em razão da ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, já que quer saber se a sentença está ou não em consonância com um entendimento sumulado pelo STF ou pelo STJ é questão atinente *ao juízo de mérito do recurso*²⁷.

Não obstante, caso a decisão atacada tenha fundamento em súmula do STF ou do STJ, não será recebido o recurso de apelação, independentemente de se tratar de pressuposto de admissibilidade ou não.

²⁶ DALL'AGNOL, Antonio Janyr. Op. cit. p. 183/184, nota 7. Sustenta este autor tratar-se de requisito intrínseco de admissibilidade.

²⁷ Op. cit. P. 226.

7 SÚMULA IMPEDITIVA E VINCULANTE

Embora sejam institutos aparentemente similares, a súmula impeditiva de recurso e a vinculante apresentam importantes pontos de distinção, os quais, inclusive, têm o condão de fazer com que um mesmo operador do direito aceite uma, rechaçando a outra, em diferentes aspectos. É o caso de José Barbosa Moreira²⁸, ao refletir sobre o risco de se estagnar a renovação da jurisprudência:

A chamada “súmula vinculante”, em si, não se afigura muito perigosa por esse ângulo, graças às prudentes limitações que a Emenda Constitucional nº 45 estabeleceu ao introduzir o art. 103-A no Texto Constitucional. O mesmo não se poderá dizer, entretanto, da denominada “súmula impeditiva de recurso”, em qualquer dos formatos cogitados, nem de outras inovações consagradas em leis, ou previstas em projetos de reforma do estatuto processual, que nos ameaçam com uma espécie, nada promissora, de “imobilismo” jurisprudencial.

Conforme analisado previamente, a súmula que pode impedir o processamento do recurso de apelação não necessariamente é a vinculante. Deste modo, ao juiz é permitido optar por solucionar a questão que lhe foi apresentada pelas partes à luz da posição consagrada no enunciado ou não. A única obrigação que lhe caberá, se consagrar o entendimento sumulado, será a de não receber o recurso de apelação apresentado contra este julgado.

Todavia, se a súmula aplicável à lide for dotada de efeito vinculante, ao julgador não restará outra alternativa, senão decidir de acordo com o enunciado. Havendo interposição de apelação, deverá negar-lhe seguimento por força do parágrafo 1º do artigo 518.

Neste esteio, sustenta-se que súmula impeditiva preserva a liberdade de decisão do magistrado, motivo pelo qual seria salutar para a evolução da jurisprudência, que seria cerceada pelos enunciados vinculantes, posicionamento contrário ao aventado por Barbosa Moreira, inicialmente transcrito. Deste modo, posicionou-se a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme palavras do seu então presidente Roberto Bussato, em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, em 19/12/06, disponível no site www.espacoavital.com.br, consultado em 15/06/07:

²⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Súmula, Jurisprudência, Precedente: uma escalada e seus riscos.** RDCP nº 35 – Maio-Jun/2005. p. 15.

Com ela, o juiz de primeiro grau pode analisar cada caso apresentado. Se julgar a favor, impedirá o seguimento do recurso. Só haverá recurso quando o juiz contrariar a súmula do Supremo. Seria até uma maneira de a própria Corte revisar sempre a sua súmula. Mas a vinculante não permite que o juiz decida contra a súmula, ela engessa o Judiciário.

Destarte, tem-se que a súmula vinculante e a impeditiva de recurso possuem características diversas, as quais são aceitas diferentemente pelos juristas, frisando-se que ambas estão conjuntamente vigorando no ordenamento jurídico pátrio, sem quaisquer incompatibilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se as reflexões realizadas, tem-se que os recursos, embora não isoladamente, são grandes colaboradores do atraso na concessão do provimento jurisdicional, prejudicando, em consequência, a agilidade e eficácia do trâmite, o que, naturalmente, se reflete naqueles que o buscam, invariavelmente insatisfeitos com o serviço obtido do Poder Judiciário.

A grande quantidade de impugnações às decisões judiciais decorre, além da irresignação inerente a todo ser humano, também porque várias as formas de fazê-lo, previstas pela lei processual, não obstante os diversos requisitos exigidos para tanto, bem como todas as complexidades que envolvem o instituto.

De igual forma, as diferentes deliberações oriundas do Judiciário, acerca de uma mesma tese jurídica, alimentam o inconformismo da parte vencida, que tenta, a todo custo, obter manifestação jurisdicional que lhe seja favorável, ignorando ou desprezando, muitas vezes, o posicionamento majoritário a respeito do tema, esposado em reiteradas demandas com o mesmo objeto, que contraria seu objetivo. Este fenômeno acarreta ainda a propositura de lides fadadas ao insucesso, justamente em virtude da inobservância do entendimento dos tribunais superiores, o que também é advém de uma característica cultural, ou seja, os cidadãos, não raras vezes, querem uma solução que emane do órgão oficial, ainda que isso leve anos, ao invés de celebrar um acordo.

Ademais, muitos são os recursos apresentados eivados de má-fé, com o claro intuito de protelar o andamento normal do processo, que culminaria com a efetiva percepção do direito reclamado por aquele que o detém.

Portanto, necessário se faz combater essas questões, de sorte a, ao menos se tentar, propiciar maior presteza ao provimento jurisdicional, o que será auxiliado com a diminuição da quantidade de recursos apresentada.

Com efeito, tanto a Constituição Federal, ao conferir esta função aos tribunais superiores, como o Código de Processo Civil, ao prever incidente específico para este fim, deixam clara a necessidade da uniformização jurisprudencial.

Estes instrumentos, contudo, não têm tido o condão de atingir esta finalidade, de sorte que se faz imperiosa a adoção de outras medidas, que fortaleçam as decisões judiciais, também de Primeira Instância, e, em conseqüência, provoquem a redução dos recursos apresentados, agilizando-se o feito.

Neste esteio, optou-se por atribuir maior força às súmulas, instituto já existente no ordenamento, que consiste, como visto, tão-somente na interpretação da lei.

Assim, foi instituída a súmula impeditiva de recurso, cuja utilização nos parece uma forma de se aliar a possibilidade de interposição de recurso à celeridade e eficácia de que deve ser dotado o Poder Judiciário, por força de comando da Lei Maior.

Isto porque, decidindo os magistrados de acordo com o entendimento dos tribunais superiores apenas estarão adiantando a decisão que seria dada à lide, caso se levasse a demanda até àquela instância, sem que, para tanto, fosse necessário o percurso de tão longo caminho, que, como verificado, pode levar mais de oito anos.

Da mesma forma, a negativa de seguimento de recurso apresentado em face de decisão prolatada em consonância com entendimento sumulado apenas evita que a lide tenha que ser encaminhada até os tribunais, para receber a mesma solução já exarada.

Evidentemente que isto será vantajoso para as partes, que deixaram de litigar por período tão longo, e, especialmente, para aquele que tem razão. Da mesma forma, o Judiciário terá reduzido o número de apelos interpostos.

Apesar destas considerações, não se deve acreditar cegamente que esta medida tão-somente bastará para modificar o atual panorama do Poder Judiciário.

Primeiramente, é preciso que os cidadãos, jurisdicionados e operadores do direito, tenham consciência da importância da uniformização da jurisprudência para que se possa atingir a almejada celeridade processual, o que importa na mudança de postura frente às decisões proferidas pelas cortes superiores.

Deste modo, os magistrados devem estar atentos ao entendimento daqueles tribunais, atualizando-se constantemente, sendo cautelosos para que a posição sumulada incida efetivamente sobre hipótese adequada..

O mesmo compete aos causídicos, que devem evitar ao máximo a apresentação de recursos fundados em entendimentos isolados, a respeito de temas cuja interpretação já se encontra consolidada, deixando, assim, de fomentar lides.

Nota-se, portanto, que, para que as medidas reformadoras em estudo efetivamente produzam resultado, imprescindível a mudança de mentalidade dos envolvidos no processo judicial e a coragem de buscar concretizar o exposto nos dispositivos legais.

Diante do contexto verificado, muitos parecem ser os benefícios à prestação jurisdicional que podem advir da força atribuída às súmulas, sendo certo que não devem os cidadãos se apegar a formalismos ou princípios aos quais o contexto atual obriga mitigação, em prol de um bem que se revela imperioso, a saber, a efetividade da jurisdição. Em verdade, apenas se estará tendo conhecimento prévio do entendimento consolidado pela instância máxima nacional acerca de tema específico, evitando-se o prolongamento desnecessário das demandas.

Não obstante, em que pese os nobres fins que norteia a instituição da súmula impeditiva de recurso, não se pode esperar que sua instalação implique a solução imediata de todos os vícios que inquinam a atividade jurisdicional em nosso país, sendo certo, sem dúvida, que o principal deles é a morosidade, que gera uma prestação tardia e descrença na população. Entretanto, não se deve olvidar que se trata de um passo importante para se alcançar um Judiciário efetivamente mais eficaz, acessível e, especialmente, respeitado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz e RENAULT, Sergio. **Os Caminhos da Reforma**. Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo. P. 7 – 12.

BRASIL. Constituição. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição. (1988). **Emenda Constitucional nº 45** de 31 de dezembro de 2004.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. **Admissão do recurso de apelação e súmulas (exegese do art. 518, § 1º, do CPC)**. Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo. P. 181 – 187.

DAIDONE, Décio Sebastião. **A Súmula Vinculante e Impeditiva**. São Paulo: LTr, 2006.

DE PIERI, Sueli Aparecida. Princípio da Celeridade Processual. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de et al (org.). **A Reforma do Poder Judiciário: Uma Abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. Campinas: Millennium, 2006. p. 105 – 132.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Nova Era do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1997.

LASPRO, Orestes Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros**. Revista do Advogado, ano XXVII, nº 92, julho de 2007, Processo Civil em Reforma. Associação dos Advogados de São Paulo. P. 7-22.

_____. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Súmula, Jurisprudência, Precedente: uma escalada e seus riscos.** RDCP nº 35 – Maio-Jun/2005.

NÁUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro.** São Paulo, Ícone, 1988. 8ª ed.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recurso (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – Aspectos normativos e pragmáticos. Revista de Processo nº 137, p. 171 – 186.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis.** São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** 3º vol. São Paulo: Saraiva, 2001. 478 p.

SCUDELER, Marcelo Augusto. A Súmula Vinculante. In: ALMEIDA, Jorge Luís de *et al* (org.). **A Reforma do Poder Judiciário**: Uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Campinas: Millennium, 2006. p. 43/64.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Súmula Vinculante**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Reforma do Poder Judiciário**: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 761.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 816 p.

SIQUEIRA FILHO, Elio Wanderley. **Recurso e Celeridade**. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. Ano 19, outubro de 1995, vol. 141. São Paulo: Jurid Vellenich. P. 47-64.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. **Uniformização de Jurisprudência**. Revista de Processo, nº 104. P. 194 – 218.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Súmula Vinculante: Desastre ou Solução?** Revista de Processo, nº 98. p. 295 – 306.

Sites consultados

www.tj.sp.gov.br

www.stf.gov.br

www.stj.gov.br

www.mj.gov.br

www.direitoprocessual.org.br

www.juspodivm.com.br